

PROJETO DE LEI

Nº 373/2011

Lei Nº 9796

AUTÓGRAFO Nº 323/2011

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 373 /2011

(Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

ES Art. 1º - Para a implantação de novos condomínios residenciais, cuja área territorial seja superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), é obrigatória a apresentação de projeto e a execução de arborização nas vias de circulação e espaços de lazer livres internos, bem como nas vias públicas cujo imóvel faz testada.

Art. 2º - O projeto de arborização poderá ser apresentado num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a expedição do alvará de licença de construção para as edificações, o qual deverá constar, no mínimo:

I - Nome do proprietário pelo empreendimento e do responsável técnico habilitado com sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II - Planta baixa contendo a implantação, locação e dimensionamento das espécies arbóreas e detalhamento da execução do plantio;

III - Memorial descritivo com nome científico e popular, quantidade de espécies a serem plantadas;

Art. 3º - O projeto e execução de arborização deverá priorizar espécies nativas de médio e grande porte, sendo suas mudas com





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº porte mínimo de 1,70 m de altura e diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo e ter aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 1º - O custeio e a execução da arborização previstos no "caput", são de responsabilidade do proprietário da obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a ocupação da edificação.

§ 2º - Para obtenção do "Habite-se", o proprietário ou sucessor, deverá firmar termo de compromisso de manutenção das espécies arbóreas, que deverá vir acompanhado de respectivo cronograma, com o mínimo de 02 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, bem como laudo técnico a cada 12 meses, devidamente assinados por responsável técnico habilitado.

§ 3º - A não execução da referida arborização e constatação do descumprimento da presente Lei, não permitirá que o interessado infrator obtenha o "Habite-se".

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Municipal 9.580, de 24 de maio de 2011.

S/S., 28 de julho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A entrada em vigor da Lei n. 9.580, de 24 de maio de 2011, trouxe uma nova concepção para os setores da Prefeitura no que se refere a análise de projetos de edificações, a lei trouxe a obrigação da arborização de condomínios, outrora obrigação exclusiva de loteamentos, entendemos que houve uma falha ao excluir da obrigação de arborização os condomínios, fato este corrigido com a Lein. 9.580/2011, principalmente pelas características de ocupação do solo de nosso município que apresenta elevado índice desta modalidade de edificação, este fato possibilitará que o município tenha um aporte significativo de cobertura vegetal.

Entretanto, ao colocar em prática a Lei e seus dispositivos os técnicos da Prefeitura observaram pontos que poderiam ser melhorados para almejar melhores resultados, entre suas observações e considerações frente a realidade de nosso município surgiu uma série de sugestões para tornar a lei mais eficiente, estas sugestões foram discutidas e apresentadas neste Projeto de Lei, entre as alterações há a sugestão de uma linha de corte de 5.000 m² em relação a área territorial dos condomínios, a justificativa está na pequena área disponível em projetos menores, este fato inviabiliza a execução de um projeto específico para este fim, outro ponto alterado esta no momento da apresentação deste projeto, outrora este deveria ser requisito para aprovação do empreendimento, desta forma a aprovação dos projetos ficou mais lenta uma vez que há mais requisito à ser analisado a alteração proposta busca corrigir este fato ao tornar obrigatório a apresentação do projeto em um prazo máximo de 180 dias após a expedição do alvará ou licença de construção.

Diante do exposto, esta nova proposta busca adequar a realidade dos empreendimentos de Sorocaba a uma lei que se torne mais eficiente em seu objetivo.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição que revoga as disposições da Lei n. 9.580, de 24 de maio





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº de 2011 e apresenta significativas modificações em seu conteúdo com objetivo único de potencializar seus resultados.

S/S., 28 de julho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

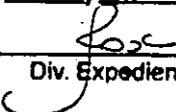


Recebido na Div. Expediente

29 de julho de 2011

A Consultoria Jurídica e Comis

S/S 02/08/2011


Div. Expediente

Rubricado em 03.08.11


Andréa Gianelli Ludovico
Seção de Assuntos Jurídicos

06

Lei Ordinária nº : 9580

Data : 24/05/2011

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 9.580, DE 24 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 66/2011 - autoria do Vereador José Francisco Martinez.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de instalação de condomínios residenciais, comerciais e similares deverão apresentar projeto de arborização para suas vias internas, externas e espaços livres como requisito para sua aprovação.

Parágrafo único. O projeto de arborização deve ter responsável técnico habilitado, priorizar espécies nativas de médio e grande porte, cronograma de manutenção por no mínimo dois anos, as mudas devem ter porte mínimo de 1,70 m e diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º O projeto de arborização deve ter aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e o responsável firmar termo de compromisso da sua implantação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 373/2011

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

Visa a proposição, conforme consta em sua justificativa, "*adequar a realidade dos empreendimentos de Sorocaba a uma lei que se torne mais eficiente em seu objetivo*", disciplinando de forma mais detalhada a obrigatoriedade de implantação de projeto de arborização na implantação de novos condomínios residenciais na cidade de Sorocaba, revogando-se a Lei nº 9.580, de 24 de maio de 2011.

Acerca do meio ambiente, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

07



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dentre as competências do Município, se encontra a de *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”* (Constituição Federal, art. 30, inc. VIII), de modo que a proposição em análise utiliza-se da competência relativa ao controle do uso e ocupação do solo para preservação do meio ambiente.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer, s.m.j..

Sorocaba, 09 de agosto de 2011.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica



09

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 373/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de agosto de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 373/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a garantia ao meio ambiente saudável, a cargo do Poder Público, constitui direito fundamental, cuja importância na vida das pessoas é estabelecida no artigo 178 da LOMS:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida."

Ademais, a matéria se refere à regulação do uso e ocupação do solo urbano, sendo da competência municipal, nos termos do disposto no art. 33, inciso XIV da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, nos termos do art. 40, §2º, item "2" da LOMS.

S/C., 19 de agosto de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 373/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de agosto de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 373/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de agosto de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

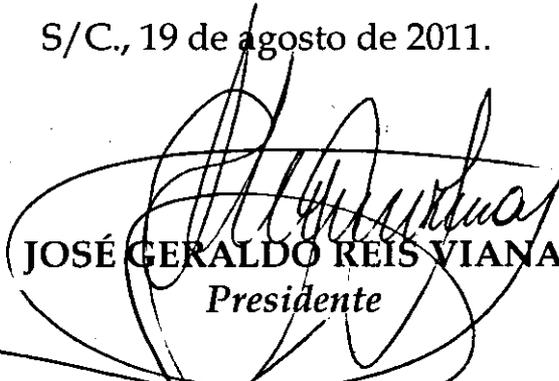
Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

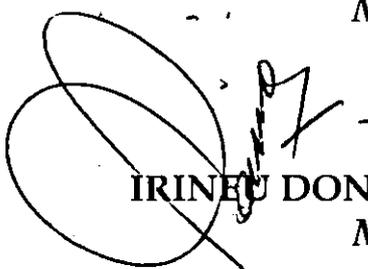
SOBRE: o Projeto de Lei nº 373/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de agosto de 2011.


JOSE GERALDO REIS VIANA
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



1ª DISCUSSÃO SO 63/200

APROVADO REJEITADO

EM 29 1 09 1 2011



PRESIDENTE

Seu anexo de SO 62/11

2ª DISCUSSÃO SO.03/2011

APROVADO REJEITADO

EM 29 1 09 1 2011



PRESIDENTE

*Bem como a
emenda nº 1/
Comissão de
Redação*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 1 ao PL 373/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acresce-se ao artigo 1º do PL nº 373/2011 o parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º Para a implantação de novos condomínios residenciais, cuja área territorial seja superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), é obrigatória a apresentação de projeto e a execução de arborização nas vias de circulação e espaços de lazer livres internos, bem como nas vias públicas cujo imóvel faz testada.

Parágrafo Único: Pelos menos trinta por cento das árvores plantadas deverão ser do gênero frutífero, em consonância com a Lei nº 9.209, de 6 de julho de 2010.

S/S., em 29/09/2011.

[Handwritten signatures]
PR. LUIS SANTOS
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 373/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 29/07/2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 373/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para a implantação de novos condomínios residenciais, cuja área territorial seja superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), é obrigatória a apresentação de projeto e a execução de arborização nas vias de circulação e espaços de lazer livres internos, bem como nas vias públicas cujo imóvel faz testada.

Parágrafo único. Pelo menos 30% (trinta por cento) das árvores plantadas deverão ser do gênero frutífero, em consonância com a Lei nº 9.209, de 6 de julho de 2010.

Art. 2º O projeto de arborização poderá ser apresentado num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a expedição do alvará de licença de construção para as edificações, o qual deverá constar, no mínimo:

I - nome do proprietário pelo empreendimento e do responsável técnico habilitado com sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II - planta baixa contendo a implantação, locação e dimensionamento das espécies arbóreas e detalhamento da execução do plantio;

III - memorial descritivo com nome científico e popular, quantidade de espécies a serem plantadas.

Art. 3º O projeto e execução de arborização deverá priorizar espécies nativas de médio e grande porte, sendo suas mudas com porte mínimo de 1,70 m de altura e diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo e ter aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º O custeio e a execução da arborização previstos no “caput”, são de responsabilidade do proprietário da obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a ocupação da edificação.

§ 2º Para obtenção do “habite-se”, o proprietário ou sucessor, deverá firmar termo de compromisso de manutenção das espécies arbóreas, que deverá vir acompanhado de respectivo cronograma, com o mínimo de 02 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, bem como laudo técnico a cada 12 meses, devidamente assinados por responsável técnico habilitado.

§ 3º A não execução da referida arborização e constatação do descumprimento da presente Lei, não permitirá que o interessado infrator obtenha o “habite-se”.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 9.580, de 24 de maio de 2011.

S/C., 30 de setembro de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA *SO.68/2011*

APROVADO REJEITADO

EM 18 / 10 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1375

Sorocaba, 18 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 321, 322, 323 e 324/2011, aos Projetos de Lei nºs 21, 173, 373 e 370/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 323/2011

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 373/2011 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para a implantação de novos condomínios residenciais, cuja área territorial seja superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), é obrigatória a apresentação de projeto e a execução de arborização nas vias de circulação e espaços de lazer livres internos, bem como nas vias públicas cujo imóvel faz testada.

Parágrafo único. Pelo menos 30% (trinta por cento) das árvores plantadas deverão ser do gênero frutífero, em consonância com a Lei nº 9.209, de 6 de julho de 2010.

Art. 2º O projeto de arborização poderá ser apresentado num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a expedição do alvará de licença de construção para as edificações, o qual deverá constar, no mínimo:

I - nome do proprietário pelo empreendimento e do responsável técnico habilitado com sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II - planta baixa contendo a implantação, locação e dimensionamento das espécies arbóreas e detalhamento da execução do plantio;

III - memorial descritivo com nome científico e popular, quantidade de espécies a serem plantadas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O projeto e execução de arborização deverá priorizar espécies nativas de médio e grande porte, sendo suas mudas com porte mínimo de 1,70 m de altura e diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo e ter aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 1º O custeio e a execução da arborização previstos no "caput", são de responsabilidade do proprietário da obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a ocupação da edificação.

§ 2º Para obtenção do "habite-se", o proprietário ou sucessor, deverá firmar termo de compromisso de manutenção das espécies arbóreas, que deverá vir acompanhado de respectivo cronograma, com o mínimo de 02 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, bem como laudo técnico a cada 12 meses, devidamente assinados por responsável técnico habilitado.

§ 3º A não execução da referida arborização e constatação do descumprimento da presente Lei, não permitirá que o interessado infrator obtenha o "habite-se".

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 9.580, de 24 de maio de 2011.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.501 FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.796, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 373/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para a implantação de novos condomínios residenciais, cuja área territorial seja superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), é obrigatória a apresentação de projeto e a execução de arborização nas vias de circulação e espaços de lazer livres internos, bem como nas vias públicas cujo imóvel faz testada.

Parágrafo único. Pelo menos 30% (trinta por cento) das árvores plantadas deverão ser do gênero frutífero, em consonância com a Lei nº 9.209, de 6 de Julho de 2010.

Art. 2º O projeto de arborização poderá ser apresentado num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a expedição do alvará de licença de construção para as edificações, o qual deverá constar, no mínimo:

I – nome do proprietário pelo empreendimento e do responsável técnico habilitado com sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II – planta baixa contendo a implantação, locação e dimensionamento das espécies arbóreas e detalhamento da execução do plantio;

III – memorial descritivo com nome científico e popular, quantidade de espécies a serem plantadas.

Art. 3º O projeto e execução de arborização deverá priorizar espécies nativas de médio e grande porte, sendo suas mudas com porte mínimo de 1,70 m de altura e diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo e ter aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§1º O custeio e a execução da arborização previstos no “caput”, são de responsabilidade do proprietário da obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer à ocupação da edificação.

§2º Para obtenção do “habite-se”, o proprietário ou sucessor, deverá firmar termo de compromisso de manutenção das espécies arbóreas, que deverá vir acompanhado de respectivo cronograma, com o mínimo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, bem como laudo técnico a cada 12 meses, devidamente assinados por responsável técnico habilitado.

§3º A não execução da referida arborização e constatação do

descumprimento da presente Lei, não permitirá que o interessado infrator obtenha o “habite-se”.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 9.580, de 24 de Maio de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.501

FOLHA 02 DE 02

JUSTIFICATIVA

A entrada em vigor da Lei nº 9.580, de 24 de Maio de 2011, trouxe uma nova concepção para os setores da Prefeitura no que se refere à análise de projetos de edificações, a lei trouxe a obrigação da arborização de condomínios, outrora obrigação exclusiva de loteamentos, entendemos que houve uma falha ao excluir da obrigação de arborização os condomínios, fato este corrigido com a Lei nº 9.580/2011, principalmente pelas características de ocupação do solo de nosso município que apresenta elevado índice desta modalidade de edificação, este fato possibilitará que o município tenha um aporte significativo de cobertura vegetal.

Entretanto, ao colocar em prática a Lei e seus dispositivos os técnicos da Prefeitura observaram pontos que poderiam ser melhorados para almejar melhores resultados, entre suas observações e considerações frente à realidade de nosso município surgiu uma série de sugestões para tornar a lei mais eficiente, estas sugestões foram discutidas e apresentadas neste Projeto de Lei, entre as alterações há a sugestão de uma linha de corte de 5.000 m² em relação à área territorial dos condomínios, a justificativa está na pequena área disponível em projetos menores, este fato inviabiliza a execução de um projeto específico para este fim, outro ponto alterado esta no momento da apresentação deste projeto, outrora este deveria ser requisito para aprovação do empreendimento, desta forma a aprovação dos projetos ficou mais lenta uma vez que há mais requisito a ser analisado a alteração proposta busca corrigir este fato ao tornar obrigatório a apresentação do projeto em um prazo máximo de 180 dias após a expedição do alvará ou licença de construção.

Diante do exposto, esta nova proposta busca adequar a realidade dos empreendimentos de Sorocaba a uma lei que se torne mais eficiente em seu objetivo.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição que revoga as disposições da Lei nº 9.580, de 24 de Maio de 2011 e apresenta significativas modificações em seu conteúdo com objetivo único de potencializar seus resultados.

S/S., 28 de julho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





LEI Nº 9.796, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 373/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para a implantação de novos condomínios residenciais, cuja área territorial seja superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), é obrigatória a apresentação de projeto e a execução de arborização nas vias de circulação e espaços de lazer livres internos, bem como nas vias públicas cujo imóvel faz testada.

Parágrafo único. Pelo menos 30% (trinta por cento) das árvores plantadas deverão ser do gênero frutífero, em consonância com a Lei nº 9.209, de 6 de Julho de 2010.

Art. 2º O projeto de arborização poderá ser apresentado num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a expedição do alvará de licença de construção para as edificações, o qual deverá constar, no mínimo:

I – nome do proprietário pelo empreendimento e do responsável técnico habilitado com sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II – planta baixa contendo a implantação, locação e dimensionamento das espécies arbóreas e detalhamento da execução do plantio;

III – memorial descritivo com nome científico e popular, quantidade de espécies a serem plantadas.

Art. 3º O projeto e execução de arborização deverá priorizar espécies nativas de médio e grande porte, sendo suas mudas com porte mínimo de 1,70 m de altura e diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo e ter aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§1º O custeio e a execução da arborização previstos no “caput”, são de responsabilidade do proprietário da obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer à ocupação da edificação.

§2º Para obtenção do “habite-se”, o proprietário ou sucessor, deverá firmar termo de compromisso de manutenção das espécies arbóreas, que deverá vir acompanhado de respectivo cronograma, com o mínimo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, bem como laudo técnico a cada 12 meses, devidamente assinados por responsável técnico habilitado.

§3º A não execução da referida arborização e constatação do descumprimento da presente Lei, não permitirá que o interessado infrator obtenha o “habite-se”.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

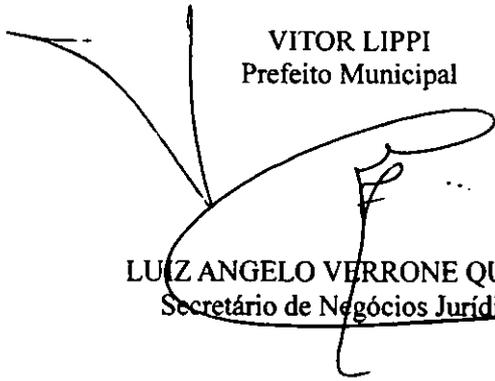


Lei nº 9.796, de 9/11/2011 – fls. 2.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 9.580, de 24 de Maio de 2011.

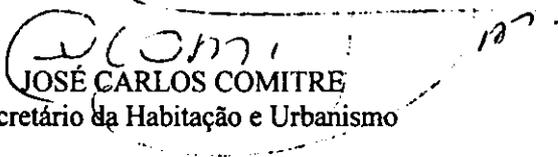
Palácio dos Tropeiros, em 9 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

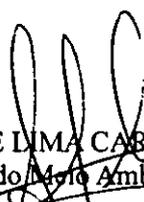

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

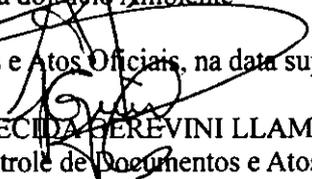

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão


JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo


JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.796, de 9/11/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

A entrada em vigor da Lei nº 9.580, de 24 de Maio de 2011, trouxe uma nova concepção para os setores da Prefeitura no que se refere à análise de projetos de edificações, a lei trouxe a obrigação da arborização de condomínios, outrora obrigação exclusiva de loteamentos, entendemos que houve uma falha ao excluir da obrigação de arborização os condomínios, fato este corrigido com a Lei nº 9.580/2011, principalmente pelas características de ocupação do solo de nosso município que apresenta elevado índice desta modalidade de edificação, este fato possibilitará que o município tenha um aporte significativo de cobertura vegetal.

Entretanto, ao colocar em prática a Lei e seus dispositivos os técnicos da Prefeitura observaram pontos que poderiam ser melhorados para almejar melhores resultados, entre suas observações e considerações frente à realidade de nosso município surgiu uma série de sugestões para tornar a lei mais eficiente, estas sugestões foram discutidas e apresentadas neste Projeto de Lei, entre as alterações há a sugestão de uma linha de corte de 5.000 m² em relação à área territorial dos condomínios, a justificativa está na pequena área disponível em projetos menores, este fato inviabiliza a execução de um projeto específico para este fim, outro ponto alterado esta no momento da apresentação deste projeto, outrora este deveria ser requisito para aprovação do empreendimento, desta forma a aprovação dos projetos ficou mais lenta uma vez que há mais requisito a ser analisado a alteração proposta busca corrigir este fato ao tornar obrigatório a apresentação do projeto em um prazo máximo de 180 dias após a expedição do alvará ou licença de construção.

Diante do exposto, esta nova proposta busca adequar a realidade dos empreendimentos de Sorocaba a uma lei que se torne mais eficiente em seu objetivo.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição que revoga as disposições da Lei nº 9.580, de 24 de Maio de 2011 e apresenta significativas modificações em seu conteúdo com objetivo único de potencializar seus resultados.

S/S., 28 de julho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador